



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10580.013062/99-10
Recurso n° 130.441 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 301-34.362
Sessão de 27 de março de 2008
Recorrente PACAL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ/SALVADOR/BA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

EXERCÍCIO: 1998

**SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE NÃO VEDADA.
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES INTERNAS E
EXTERNAS, DUTOS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE
COMUNICAÇÃO.**

Não se compreende nas atividades privativas de engenheiros ou de outras profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida a instalação e manutenção de redes internas e externas, dutos, aparelhos e equipamentos de comunicação e outros serviços correlatos. Precedente da CSRF.

**SIMPLES - ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL -
ATIVIDADES NÃO VEDADAS PELA LEI
COMPLEMENTAR 123/2006 - APLICAÇÃO RETROATIVA.**

As atividades de construção de imóveis e de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, não são mais vedadas ao SIMPLES nos termos do artigo 17, § 1º, inciso XIII, da LC 123/2006. Aplicação retroativa em virtude do artigo 106, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Nacional.

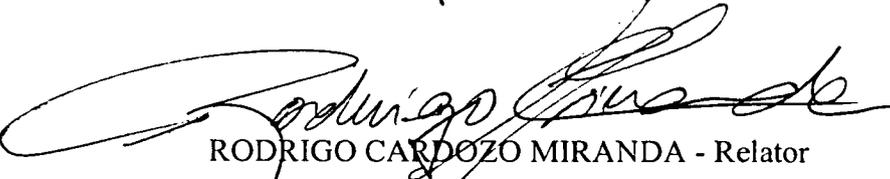
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Pacal Instalações e Serviços Ltda. (fls. 100 a 102) contra acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ em Salvador – BA (fls. 95 a 97) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte e manteve sua exclusão do SIMPLES.

A ementa do referido julgado é a seguinte:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

Ano-calendário: 1998

VEDAÇÃO. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

A exploração de qualquer atividade considerada legalmente como complementar de construção civil veda a opção pelo Simples desde o ano-calendário de 1998, inclusive a instalação e manutenção de portões eletrônicos e de equipamentos eletrônicos e de telecomunicações.

Solicitação indeferida.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte requer a reforma da r. decisão recorrida, sustentando que suas atividades, nos termos do objeto social constante do seu ato constitutivo (“instalação e manutenção de redes internas e externas, dutos, aparelhos e equipamentos de comunicação e outros serviços correlatos”, fls. 07) não se enquadram na atividade de construção civil.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os **pressupostos de admissibilidade**, **conheço** do Recurso Voluntário interposto.

Cinge-se a **presente controvérsia em saber se as atividades** desenvolvidas pela Recorrente se enquadram na **vedação referente à construção civil** no tocante ao SIMPLES.

Mister ressaltar, **inicialmente**, ainda que **não seja** o motivo determinante do indeferimento da solicitação **do contribuinte**, que as atividades de “instalação e manutenção de redes internas e externas, dutos, aparelhos e equipamentos de comunicação e outros serviços correlatos” **não se confundem com atividades privativas de engenheiro** ou que demandem a realização por profissional **com habilitação legalmente exigida** a ensejar a incidência da hipótese de exclusão do SIMPLES prevista no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

A respeito **do tema**, **cumpr**e transcrever precedente deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não poderá ser confundido com atividade privativa de engenheiro ou assemelhado, ramo de comércio de equipamentos e serviços em telefonia prestados por técnicos de nível médio. Atividade exercida não se encontra enquadrada dentre as dos dispositivos de vedação à opção pelo Regime Especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

(RV 135.166, julgado em 24/05/2007, Acórdão 303-34366, Rel Cons. Sílvio Marcos Barcelos Fiúza) (grifos nossos)

Deve-se destacar, **também**, julgado unânime desta Colenda Primeira Câmara sobre o assunto:

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS.

É permitida a opção pelo SIMPLES a pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação e manutenção de aparelhos telefônicos, que não configurem, por sua complexidade ou por qualquer outra circunstância, atividade própria de engenheiro.

PROVIDO POR UNANIMIDADE

(RV 124.658, julgado em 19/03/2003, Acórdão 301-30567, Rel. Cons. Luiz Sérgio Fonseca Soares) (grifos nossos)

O julgado transcrito acima foi objeto de Recurso de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, o qual foi improvido, por maioria, por meio de julgado assim ementado:

SIMPLES – Exclusão - exercício de atividade assemelhada à de engenheiro deve ser comprovada à luz de documentos que mostrem, inequivocamente, tratar-se de ocupação com o mesmo grau de complexidade e exigência curricular.

(RV 301-124.658, julgado em 06/11/2006, Acórdão CSRF/03-05.057, Relatora para acórdão Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando) (grifou-se)

Extrai-se do voto vencedor da Ilustre Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando trecho elucidativo, *verbis*:

Entendo que não corresponde ao espírito da Lei do SIMPLES excluir do sistema as pessoas que não representem, economicamente e nem tecnicamente, o potencial tributário de outras que, por complexidade de formação acadêmica e de organização no mercado de trabalho, possam contribuir mais e cumprir obrigações mais complexas.

A atividade aqui comentada – instalação e manutenção de equipamentos telefônicos - nem de longe se compara àquelas privativas de engenheiros elétricos ou eletrônicos. É de saber corrente que o concurso de engenheiros e outros profissionais de nível acadêmico superior não acontece na atuação dos profissionais que militam na área de instalação e manutenção de telefones.

Pelo exposto, e mais o que consta da Decisão ora combatida, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Demais disso, especificamente quanto ao fundamento do indeferimento da solicitação, acolhido pela r. decisão recorrida, é de se destacar que, ainda que as atividades desenvolvidas pela Recorrente fossem relativas à construção civil, com o advento da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, não mais existe a vedação ao SIMPLES das atividades de construção de imóveis e obras de engenharia civil em geral, conforme disposto no artigo 17, § 1º, inciso XII do citado diploma legislativo:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

(...)

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

(...)

XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada; (grifou-se)

Além disso, o § 2º do mencionado dispositivo prevê a possibilidade de opção pelo SIMPLES de microempresas e empresas de pequeno porte que prestem outros serviços que não sejam objeto de vedação expressa pela LC 123/96, como as atividades desenvolvidas pela Recorrente na espécie.

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

Os dispositivos transcritos acima se aplicam de forma retroativa ao presente caso em virtude do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “b”, do Código Tributário Nacional

Artigo 106 – A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

Nesse sentido, cumpre destacar precedente desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2002

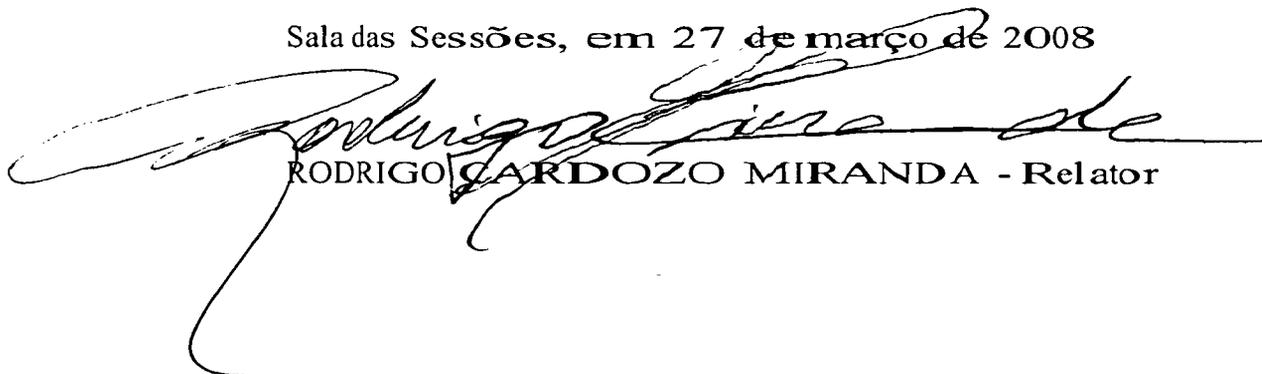
Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. "CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS E OBRAS DE ENGENHARIA EM GERAL, INCLUSIVE SOB A FORMA DE SUBEMPREITADA" – LC 123, de 14/12/06 – Nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, §1º, inciso XVI, as vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput daquele artigo não se aplicam às pessoa jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade "construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada" ou que as exerçam em

conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação.

(RV 136204, 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 303-34535, Rel. Conselheiro Nilton Luiz Bártoli – DPPM) (grifou-se)

Com essas considerações, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário da Recorrente para **determinar a sua manutenção no regime do SIMPLES.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator